



Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0005942-90.2016.8.14.0000
Comarca de São Domingos do Araguaia/PA
Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
Adv.: Marcondes José Santos da Silva (OAB/PA nº 11.763)
Adv.: Amanda Cristina Ferreira
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Samuel Furtado Sobral
Procurador de Justiça: NELSON PEREIRA MEDRADO
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL CONSOLIDADA NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. 1- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. 2- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

ACÓRDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento nos termos do Voto do Relator.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Des. Roberto Gonçalves Moura.

Belém(PA), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA contra a r. decisão do juízo monocrático da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia (fls. 81/82) que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, deferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

(...)Isto posto, com arrimo no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar aos requeridos – Estado do Pará e Município de São Domingos do Araguaia – que disponibilizem em favor da Sra. Maria do Amparo Ferreira da Silva o medicamento com princípio ativo Esilato de Nintedanibe (OFEV 150 mg), no quantitativo de 60 cápsulas por mês, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por prazo indeterminado, a contar da intimação desta decisão.

No caso em comento, a obrigação é de fazer, podendo o magistrado, com base no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, determinar a realização das medidas necessárias para o cumprimento da tutela específica, garantindo o resultado prático da demanda, equivalente ao adimplemento, de maneira a garantir a sobrevivência digna da paciente, sob pena de tornar-se inócua a medida. Portanto, na hipótese de descumprimento, fica determinada multa diária em relação a cada um dos réus no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A demanda foi originada com ação civil pública (fls. 36/53) proposta pelo Ministério Público Estadual a fim de compelir o Município de São Domingos do Araguaia e o Estado do Pará, a fornecer o medicamento com princípio ativo Esilato de Nintedanibe (OFEV 150 mg), o qual mostra-se necessário para o tratamento de saúde da Sra. Maria do Amparo Ferreira da Silva.

Pontuou o parquet que a Sra. Maria do Amparo é portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática – FPI, CID J 84.1, sendo-lhe prescrito o medicamento acima identificado, única droga disponível registrada na ANVISA para tratamento de FPI, o qual não foi disponibilizado nos postos de saúde locais, sendo correto que o mesmo possui elevado preço no mercado, impossibilitando a paciente de custeá-lo.

Após o deferimento da tutela antecipada pelo juízo monocrático, compelindo o Poder Público Municipal e o Estadual a fornecer o medicamento, o Município de São Domingos do Araguaia interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (fls. 02/19) alegando, em síntese, que merece reforma a decisão, alegando a sua ilegitimidade passiva, sendo ilegítimo apenas o Município arcar com os custos da saúde que deverão ser divididos com os demais entes federativos.

Teceu comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública na CF/88, afirmando da inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, com o comprometimento da universalidade do acesso à saúde, aduzindo, ainda, não ter ingerência ou responsabilidade pela escolha dos tratamentos das mais variadas patologias pelos médicos que integrem sua rede de saúde.

Requeru ao final, a revogação da liminar concedida e, no mérito, que seja conhecido e provido o recurso.

Juntou documentos de fls. 20/133 dos autos.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 134). Inicialmente indeferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, ante a ausência de seus requisitos legais (fls. 136/137v).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão em todos os seus termos (fls. 142/162).

O Ministério Público de 2º grau, por intermédio do seu 7º Procurador de Justiça Cível, Dr. Nelson Pereira Medrado, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 185/188v).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 188v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Havendo preliminar, passo a enfrentá-la.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Inicialmente o recorrente sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, aduzindo que por tratar-se de medicamento específico, de alto custo e complexidade, seria dever do Estado fornecer-lo. Além de sustentar que o remédio não compõe a relação municipal de medicamentos essenciais (REMUNE).

Cumprir destacar que, nos termos do inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, a competência para cuidar da saúde é comum entre os Entes Federados, o que caracteriza hipótese de responsabilidade solidária. Trata-se, portanto, de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois a prestação reclamada nos autos pode ser exigida de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um Ente Federado ou contra todos.

Com efeito, a responsabilidade do Município no fornecimento gratuito de medicamentos e/ou tratamentos médicos aos parceiros do Sistema Único de Saúde é solidária, sendo dever constitucional assegurado por princípios fundamentais do direito à vida e à saúde - Arts. 5º, caput. e art. 196, da Carta Magna Brasileira.

Conclui-se, portanto, que a proteção integral à saúde - obrigação garantida pela Carta Federal - é de competência comum entre os Entes da federação, podendo o cidadão, assim, exigir de qualquer um deles o cumprimento desta prestação.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SULFATO DE CONDRITINA E SULFATO DE GLICOSAMINA. PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO - DMJ - E NOTA TÉCNICA N° 34/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DA PROVA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. I - O



sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Trata-se de responsabilidade solidária, podendo o cidadão demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente. Art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da Constituição da República. Jurisprudência do e. STJ e deste Órgão fracionário. II - O direito à saúde é direito social (art. 6º da CF/1988) e dever do Estado (art. 196 da CF/1988 e 241 da CE/1989) e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do parágrafo primeiro do consagrado art. 5º da Constituição da República. III - Na espécie, o parecer técnico do Departamento Médico Judiciário - DMJ -, e a nota técnica nº 34/2012 do Ministério da Saúde, atestam a ineficácia dos fármacos Sulfato de Glicosamina e Sulfato de Condroitina. Precedentes da jurisprudência. Apelações providas. Agravo retido e reexame necessário prejudicados. (TJ-RS - REEX: 70062439773 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 07/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SULFATO DE CONDRITINA E SULFATO DE GLICOSAMINA. PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO - DMJ - E NOTA TÉCNICA Nº 34/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DA PROVA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO ROSUVASTATINA. I - O sistema de saúde é encargo de todos os entes federados, sem atribuições exclusivas e excludentes. Trata-se de responsabilidade solidária, podendo o cidadão demandar contra qualquer deles, conjunta ou separadamente. Art. 23, inciso II, e art. 196, ambos da Constituição da República. Jurisprudência do e. STJ e deste Órgão fracionário. II - O direito à saúde é direito social (art. 6º da CF/1988) e dever do Estado (art. 196 da CF/1988 e 241 da CE/1989) e está intimamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana; tem estatura de direito fundamental, seja no sentido formal, seja no sentido material, nos termos do parágrafo primeiro do consagrado art. 5º da Constituição da República. III - Na espécie, o parecer técnico do Departamento Médico Judiciário - DMJ -, e a nota técnica nº 34/2012 do Ministério da Saúde, atestam a ineficácia dos fármacos Sulfato de Glicosamina e Sulfato de Condroitina. IV - No tocante ao fármaco Rosuvastatina, possível a sua substituição por aqueles disponibilizados na rede pública de saúde, consoante a conclusão da perícia do Departamento Médico Judiciário. Apelação provida. Reexame necessário prejudicado. (TJ-RS - REEX: 70057261331 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 07/07/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/07/2015)

Com base nesses argumentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do mérito.

MERITO:

O cerne do recurso cinge-se à reforma da decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada pleiteada na inicial, sustentando que realizou todos os procedimentos padrões para referenciar o paciente para o Tratamento Fora do Domicílio, não tendo sido omissa no caso; que as verbas municipais destinadas à aquisição de medicamentos não atingem o montante para adquirir uma caixa do medicamento exigido pela Agravada; que não há possibilidade de atendimento da decisão, tendo em vista as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;



que há violação da separação dos poderes; e, por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável/difícil reparação.

Inicialmente destaca-se que a Constituição da República assegura a saúde como direito fundamental, elencando-a como direito social (art. 6º). E a saúde um direito público subjetivo, indisponível e bem inviolável a reclamar resguardo de forma absoluta e universal, sendo ainda decorrência indissociável do direito à vida que assiste a todas as pessoas, devendo ser garantido e respeitado para que tenha efetividade.

Destaca-se que a Constituição Federal assegura o direito à saúde para todos, independentemente da esfera institucional, compete ao Poder Público, solidária e conjuntamente, dar efetividade à prerrogativa constitucional atinente ao direito à saúde (CR, art. 196), nesse sentido:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Corroborando esse entendimento, o STF já decidiu:

Ementa: SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (RE 19592/RS, STF, Segunda Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, DJ 31.03.2000).

É extremamente importante registrar, ainda, que "O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes. O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de



medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade." (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Como bem pontuou o Ministro Celso de Mello (STA 175-AgR/CE, Informativo do STF nº 582), O alto significado social e o irrecusável valor constitucional de que se reveste o direito à saúde não podem ser menosprezados pelo Estado, sob pena de grave e injusta frustração de um inafastável compromisso constitucional, que tem, no aparelho estatal, o seu precípua destinatário. O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito à saúde, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis. (...) Isso significa que a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde. (...) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

É preciso destacar, ainda, que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.

Na esteira do entendimento consolidado do Pretório Excelso, cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Afinal, ponderou o eminente Ministro aposentado do STF Joaquim Barbosa que "Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (STF, AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.)



Portanto, demonstrado está o acerto da decisão interlocutória hostilizada ao garantir a prestação do serviço público de saúde necessário para a saúde de Maria do Amparo Ferreira da Silva, a qual comprovou por meio de laudos, relatórios e exames (fls. 55/62), que é portadora da patologia denominada Fibrose Pulmonar Idiopática e necessita do medicamento em questão.

O direito à saúde decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, Constituição Federal), daí porque se o Executivo não cumpre o dever que a Carta Magna lhe impõe, é evidente que o Poder Judiciário deverá intervir a fim de resguardar o direito à vida, sem que isso possa abalar o princípio da separação de poderes, visto que a omissão verificada tem um indistigável traço de ilegalidade, malferindo, sobretudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal a respeito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 832155 AL, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - RE: 829592 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014)

Imperioso destacar que não há que se falar em limitação financeira, tal como aduziu a Municipalidade, eis que eventuais limitações ou dificuldades financeiras não podem servir de pretexto para negar os direitos constitucionais à saúde e à vida, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. Sobre o tema:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR AFASTADA - DIREITO À SAÚDE -TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE HOSPITALAR COM ATENDIMENTO ESPECIALIZADO - IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA ATESTADAS POR OFÍCIO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA -LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS IRRELEVÂNCIA. A perda do objeto litigioso ocorre quando um fato extraprocessual implicar a ausência superveniente do interesse de agir da parte, acarretando, assim, a extinção da demanda sem a resolução do mérito. Demonstrada a imprescindibilidade da transferência do paciente para unidade hospitalar apta a oferecer o tratamento cirúrgico especializado por ela demandado, exsurge o dever do ente público a adotar medidas para seu atendimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. A invocação do princípio da reserva do possível e limitação financeira do ente público e o suposto prejuízo aos munícipes, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de facilitação do acesso aos serviços de saúde. (TJ-MG - REEX: 10026140020483001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Cíveis / 6a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2015).

O Ministério Público de 2º grau teve o mesmo entendimento por nós exarado,



como podemos verificar analisando os seguintes trechos de seu parecer:

(...) Da análise dos autos, não se vislumbra nenhum argumento ou documento trazido pelo Agravante capaz de possibilitar a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois quanto ao requisito da relevância da fundamentação, este não foi cumprido, uma vez que a saúde é um direito fundamental da pessoa humana e cabe ao Município de São Domingos do Araguaia praticar todos os atos necessários a seu alcance para que o indivíduo exerça plenamente seus direitos.

Da mesma forma, não há evidência da existência do periculum in mora, mas é possível observar a incidência do periculum in mora inverso, uma vez que pode haver a ocorrência do dano irreparável à Agravada, caso esta não tenha acesso ao medicamento requerido para a sua patologia

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. E NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão combatida inalterada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem para apensamento ao feito principal.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 - GP.

Belém (Pa), 23 de fevereiro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora